



Número: **0803665-63.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800234-29.2019.8.14.0062**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1763108	25/05/2019 09:44	Decisão	Decisão

Processo nº 0803665-63.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Tucumã

Agravantes: Estado do Pará

Procurador: Erotides Martins Reis Neto OAB/PA 23.351

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor: Odelio Divino Garcia Junior

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INOCORRÊNCIA, UMA VEZ QUE O FÁRMACO FOI INCORPORADO AOS SEUS ATOS NORMATIVOS, PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PATOLOGIA QUE RECLAMA A UTILIZAÇÃO CONTINUA DO FÁRMACO VINDICADO. DEVER DOS ENTES EM ASSEGURAR O SEU FORNECIMENTO COM VISTAS A RECUPERAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO, DADO QUE NÃO SÃO PARTES NO FEITO. MINORAÇÃO DAS ASTREINTES. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** visando a reforma da decisão proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Tucumã que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proc. nº 0800234-29.2019.8.14.0062, intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, deferiu o pedido de tutela antecipada requerida na exordial.

Em suas razões (id. 1733003, págs. 01/16), relata o agravante que a ação ao norte mencionada foi intentada pelo agravado na qualidade de substituto processual de Waldineia Pereira Gomes, na qual postula o fornecimento do fármaco ácido ursodesoxicólico (URSACOL)



900 mg, tendo o juiz de origem deferido o pedido liminar e compelido o recorrente, juntamente com o Município de Tucuruí, fornecerem a medicação, sob pena de multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia limitada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor dos gestores.

Após discorrer sobre a admissibilidade do recurso, disserta o agravante fundamentos a respeito da incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação. Frisa que de acordo com a Lei nº 12.401, artigo 19-Q, a competência para incorporação de medicamentos na lista do RENAME compete ao Ministério da Saúde, que é assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias/CONITEC, que deliberou pela não incorporação do fármaco nos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Prossegue afirmando que foi aprovado o Enunciado nº 78, na III Jornada de Direito à Saúde, segundo o qual “compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde/SUS”, de tal sorte que, no presente caso, devem os autos serem encaminhados à Justiça Federal.

Assevera que o fármaco vindicado não pode ser fornecido, porquanto não se encontra nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS). Diz, nesse ponto, que o ácido ursodesoxicólico (URSACOL) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, uma vez que o órgão de assessoramento concluiu que o fármaco não é capaz de reverter manifestações clínicas da doença hepática associadas à fibrose cística; que os estudos apresentaram baixa qualidade metodológica; ausência de consenso das diretrizes clínicas no que se refere a fase específica da doença e sintoma em que o medicamento deve ser utilizado.

Frisa, ainda, que em conformidade com a Nota Técnica nº 02/2012 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece diversos medicamentos para doenças tratadas pelo ácido ursodesoxicólico.

Discorre a respeito da não demonstração dos requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS). Expõe que, em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, firmou-se a tese de que a obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamento deve ocorrer quando preenchidos três requisitos, quais sejam, comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assista o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; Incapacidade financeira da parte interessada arcar com o custo do medicamento prescrito; e existência de registro na ANVISA do medicamento.



Defende o agravante que, apesar do fármaco ser registrado na ANVISA, tem-se que existem outros fármacos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da patologia do paciente, bem como não há demonstração da hipossuficiência da parte.

Tece fundamentos a respeito da impossibilidade de aplicação da multa coercitiva em desfavor dos agentes públicos. Esclarece que o Governador e Secretário de Saúde não agentes políticos, sendo que a manifestação volitiva deve ser imputada à pessoa jurídica à qual pertencem e não às pessoas físicas e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o descabimento do direcionamento das astreintes às pessoas físicas dos administradores.

Discorre sobre a inviabilidade da imediata execução do valor da multa coercitiva em conformidade com o precedente que cita e desproporcionalidade do valor da multa arbitrada.

Requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.

É o relato do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a isenção legal e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessária o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, quer dizer, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrados sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo magistrado de piso (id. 1732460, págs. 02/08) que o compeliu, juntamente com o Município de Tucumã, a fornecer o fármaco ácido ursodesoxicólico (URSACOL) 900mg/d em favor da paciente Waldineia Pereira Gomes, uma vez ser esta portadora de Hepatopatia Crônica por CPB (Colangite Biliar Primária -CID K74.3P), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) direcionada aos administradores públicos.

Pois bem, no que tange à incompetência da justiça estadual para o processamento do feito em virtude de o fármaco não ter sido incorporado nos atos oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS), em observância ao enunciado nº 78 da III Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça, razão não assiste ao agravante. Com efeito, consta no Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (id. 1732463, págs. 01/55), que os membros da referida organização aprovaram a incorporação do ácido ursodesoxicólico nos atos oficiais do Sistema único de Saúde em 04/10/2018.

Por seu turno, através da Portaria nº 47, de 16/outubro de 2018 (id. 1732463, pág. 56), o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde incorporou o ácido ursodesoxicólico para colangite biliar, mediante Protocolo Clínico Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e negociação de preço no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Logo, em se tratando de medicamento previsto em atos normativos do referido sistema, descabe falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pelo que rejeito a prefacial arguida.

No mais, relativamente à obrigatoriedade dos Poderes Públicos assegurar aos jurisdicionados o direito à saúde, com a disponibilização de medicamentos aos menos afortunados, é assente o entendimento no sentido de que comprovado o acometimento do indivíduo por uma determinada moléstia e necessitando de medicamento para combatê-la, este deve ser fornecimento pelo Estado de modo que seja atendido o princípio maior da garantia à vida e à saúde.

Deveras, a Lei nº 8.080/90, em consonância com a Constituição da República, determina em seus artigos 2º e 4º que a saúde pública consubstancia direito fundamental do ser-humano e dever do Poder Público. Eis as redações dos dispositivos citados, “*verbis*”:



Art. 2o. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1o. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e

igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação...

(...)

Art. 4o. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso dos autos, infere-se do acervo probatório que a paciente substituída pelo Ministério Público é portadora de hepatopatia crônica por CPB (Colangite Biliar Primária CID k743.3P) e que necessita de uso contínuo do ácido ursodesoxicólico (URSACOL) 900mg/d, fármaco este que retarda a progressão da doença. Logo, conclui-se que o medicamento postulado se mostra imprescindível para a recuperação do quadro clínico da enferma, de forma que não pode ser afastada a obrigatoriedade dos entes demandados em fornecê-lo.

Por outro lado, no que diz respeito à impossibilidade de direcionamento da multa cominatória ao Secretário Estadual de Saúde e Governador, razão assiste ao agravante. Com efeito, ambas as autoridades não são partes no feito e atuam em nome do ente federativo ao qual se encontram vinculados, sendo este o legitimado a arcar com o descumprimento da ordem judicial, conforme os precedentes colacionados na peça recursal.

No que diz respeito à desproporcionalidade do valor arbitrado a título de multa cominatória em caso de descumprimento da ordem, inexistem razões para a sua minoração. É cediço que a medida coercitiva tem por finalidade compelir o réu ao cumprimento da obrigação assinalada em decisão judicial, sendo perfeitamente aplicável mesmo em se tratando da Fazenda Pública.

Desse modo, tem-se que o montante arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia em caso de descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Casa, haja vista que o objetivo não é enriquecer ou empobrecer nenhuma das partes, mas sim a compelir ao cumprimento de uma ordem de fazer.



Dito isso, tem-se que no caso há parcial aparência de razão do agravante no que toca à impossibilidade de multa em desfavor dos administradores públicos, dado que não são partes no feito.

Relativamente ao perigo de risco grave, tem-se que a manutenção desse ponto na decisão poderá importar em constrição do patrimônio das autoridades que, em um juízo de cognição não exauriente, mostra-se descabido.

A vista do exposto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo para afastar a multa cominatória nas pessoas do Governador do Estado e Secretário Estadual de Saúde até ulterior deliberação, mantendo, quanto ao mais, os termos da decisão atacada.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custus legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 22 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

